



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10845.009413/92-27

Sessão de 27 de setembro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.135

Recurso nº.: 116.011  
Recorrente: INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
Recorrid DRF/SANTOS/SP.

CLASSIFICAÇÃO TRIBUTARIA.

1. O produto "Polivinilpirrolidona-Iodo", denominado comercialmente por "PVP-iodo 30/06" classifica-se no código tarifário 39.05.90.99.00, uma vez satisfeitas as condições, inclusive no que respeita à forma de acondicionamento, que garantem ao polímero modificado quimicamente o mesmo enquadramento tarifário do polímero não modificado.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1995.

*Emília Chierregatto*

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Presidente

*Elizabeth Maria Violatto*

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

*Claudia Regina Gusmao*

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da  
Fazenda Nacional

VISTO EM

30 JAN 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO E LUIZ ANTONIO FLORA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA  
RECURSO Nr. 116011  
ACORDAO Nr. 302-33-135  
RECORRENTE: INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
RECORRIDA: DRF/SANTOS/SP  
RELATORA: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATORIO

Versa o presente litigio sobre a classificaçao tarifaria do produto PVP-iodo 30/06 (polivinil-pirrolidona-iodo), enquadrado pelo importador no código TAB 39.05.90.99.00 e pelo fisco no código TAB 38.23.90.99.99.

Da reclassificaçao tarifaria resultou a lavratura do A.I. de fl. 01, para lançamento de crédito tributário constituído da diferenca do I.I., diferenca do I.P.I, multas do art. 364, II, do RI-PI/82 e do art. 4o., inciso I, da Lei 8.218/91.

A autuaçao fundamentou-se nos laudos LABANA n. 6.673/91, e 6.565/91 e 6.565-A/91, de fls. 12, 21 e 22, respectivamente.

Nos referidos laudos o produto foi identificado como sendo um complexo do Poli (Vinil-Pirrolidona) e iodo, na forma de pó.

A fl. 22 consta conclusao oferecida em aditamento ao laudo 6.565/91, que revela:

1. não tratar-se o produto de Polímero em sua forma primária.

2. que na forma em que se encontra - pó a granel - é utilizado para preparar formulações comerciais (soluções, aerossóis, unguentos, xampus e preparados para limpeza de pele), em concentrações que variam de 0,5 a 10% e que apresentam propriedades terapêuticas, e profiláticas. Tais propriedades derivam principalmente da ação microbicida, antisséptica e desinfetante tópico de amplo espectro do Iodo, presente na estrutura do complexo Poli (Vinil-Pirrolidona) Iodo. Este princípio ativo, normalmente, é preparado pela mistura do iodo c/o Polivinilpirrolidona em condições especiais, apresentando propriedades terapêuticas.

Impugnando, tempestivamente, ação fiscal, o importador argumentou que:

1) a classificaçao adotada pelo fisco não vigorava na época do registro da importações, cujas D.Is. foram registradas em novembro e dezembro de 1991, uma vez que a Portaria MEFP que institui o "Ex" para o produto em questão, classificando-o no Código TAB 38.23.90.99.99, foi publicada somente em 16 de janeiro de 1992, sob o n. 23.

2) que a classificaçao correta do produto é a encontrada no código 39.05.90.99.00, conforme o indicado nos documentos de importação, uma vez que o produto identificado nos laudos é o Polivinilpirrolidona - Iodo na forma de pó, utilizado em formulação antissépticas produzidas pela impugnante.



3) que a posição 39. 05 inclui outros polímeros de vinila em formas primárias, encontrando-se estabelecido na nota 5 do capítulo 39 que os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem ser classificados na posição do polímero não modificado.

4) que no código TAB indicado pelo fisco devem ser posicionados apenas os produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas não especificados nem compreendidos em outras posições.

5) pede por fim que sejam revistos os cálculos referentes ao crédito tributário exigido, uma vez que a diferença do I.P.I resultante da reclassificação tarifária gera, na realidade, um direito creditório contra a Fazenda Nacional. A alíquota desse tributo é maior no código tarifário declarado na D.I.

Diante dos argumentos apresentados o autuante solicita novo pronunciamento do LABANA, no sentido de que se esclareça se o produto refere-se a um polímero modificado.

Atendendo à solicitação formulada, o LABANA presta a informação técnica nr. 55/93, de fl. 73, esclarecendo que o produto em questão é obtido através de uma eficiente intimação física do iodo (cristais) e o Polivinilpirrolidona (pó), com subsequente aquecimento, à temperatura em torno de 30.C, por períodos prolongados.

Em seguida apresenta a fórmula estrutural do produto a qual garante um excesso de anéis de pirrolidona livres, conferindo-lhe alta solubilidade em água.

Informa, ainda que se trata de um polímero modificado pela incorporação do ânion tri-iodeto em sua estrutura.

Quanto ao uso o produto tem ação antisséptica e desinfetante tópico de amplo espectro e seu emprego deriva, principalmente das propriedades germicidas do Iodo presente em sua estrutura, ou seja, sua utilização não é definida pela parte polimérica de sua estrutura.

O autuante, face a tais informações, opina pela improcedência da autuação.

A autoridade de 1a. instância, contudo, julgou a ação fiscal procedente, fundamentando-se em extenso parecer que precede o julgamento.

Em recurso tempestivo, a petionária reitera os argumentos já expendidos, acrescentando alguns fundamentos encontrados nas notas Explicativas do Sistema Harmonizado, para demonstrar que ao ser editada a Portaria MEFP nr. 23/92, laborou-se em equívoco, uma vez que alocou o produto no código 38.23.90.99.99, da mesma forma como veio a proceder, desta feita, o autuante.

Para finalizar, protesta contra a imposição da multa capitulada no art. 4o., inciso I, da Lei 8.218/91, uma vez que a classificação fiscal errônea não tipifica infração.

E o relatório.



## V O T O

O objeto central do presente litígio é a classificação tarifária do produto "polivinilpirrolidona-iodo na forma de pó acondicionado em tambores de fibra, com capacidade para 70 Kg cada.

A alocação do produto no código TAB 39.05.90.99.00, adotado pelo importador, depende de que sejam observadas as condições explicitadas nas notas explicativas 5 e 6 do capítulo 39, e o próprio texto da posição 39.05.

O texto da posição 39.05 descreve os polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias, e outros polímeros de vinila, em formas primárias. Excluídos dessa posição os polímeros de cloreto de vinila, que se enquadram na posição 39.04.

A nota 5 do capítulo, por sua vez, dispõe que "os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado".

A nota 6 do capítulo estabelece que "na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão formas primárias aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes".

Pois bem. O produto polivinilpirrolidona é um polímero vinílico, literalmente mencionado na posição 39.05.90.02.00.

Já o produto polivinilpirrolidona-iodo, que se obtém por reação do iodo sobre a polivinilpirrolidona, terá sua classificação condicionada aos dizeres das notas acima mencionadas e à forma de acondicionamento sob a qual está sendo comercializado.

Se acondicionado para venda a retalho, sua classificação tributária se dará na posição 38.08, porém se apresentado em doses, de forma que se torne inequívoca sua destinação ao consumidor final, classifica-se na posição 30.04.

No caso em questão, por sua forma de acondicionamento, em tambores com capacidade para 70 Kg, o produto está excluído das posições 38.08 e 30.04.

Resta saber se o produto polivinilpirrolidona-iodo sendo um polímero vinílico modificado quimicamente pela introdução do iodo em sua formulação, satisfaz às condições ditadas pelas notas 5 e 6 do cap. 39.



No que respeita à nota 5, de posse da fórmula estrutural oferecida pelo LABANA, nos termos de informação técnica nr. 55/93, de fl. 73, observa-se que a introdução do iodo (ânion tri-iodeto) modifica apenas os apêndices da cadeia principal do polímero, o que garante um excesso de anéis de pirrolidona livres.

Quanto à nota 6, tem-se que o produto em questão encontra-se numa das formas primárias, tal como definido nesta nota, eis que apresentado na forma de "pó".

Assim, considerando satisfeitas as condições que garantem ao polímero modificado quimicamente a mesma classificação do polímero não modificado, e estando excluída sua alocação nas posições 30.04 e 38.08, face à sua forma de acondicionamento, tenho por correto o posicionamento tarifário adotado pelo importador.

Dessa forma, e por tudo que do processo consta, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1995.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA